



Número: **1005188-10.2019.4.01.3400**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **27/02/2019**

Assuntos: **Prevaricação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RENATO DE AVILA VIANA (ASSISTENTE)</b>	<b>DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO (REPRESENTADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37301 008	27/02/2019 11:38	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
37301 034	27/02/2019 11:38	<a href="#">DOC 01 - Depoimento Jobeniva</a>	Documento Comprobatório
37301 040	27/02/2019 11:38	<a href="#">DOC 02 - Declarações Rafaella 21 de março</a>	Documento Comprobatório
37301 035	27/02/2019 11:38	<a href="#">DOC 03 - Aditamento BO Rafaela</a>	Documento Comprobatório
37301 036	27/02/2019 11:38	<a href="#">DOC 04 - Rafaella oitiva MRE</a>	Documento Comprobatório
37301 037	27/02/2019 11:38	<a href="#">DOC 05 Parecer MP arquivamento</a>	Documento Comprobatório
37301 038	27/02/2019 11:38	<a href="#">DOC 06 - Decisão de arquivamento</a>	Documento Comprobatório
37381 955	27/02/2019 11:38	<a href="#">Depoimento Jobeniva 5 de abril pje</a>	Documento Comprobatório
37386 458	27/02/2019 11:38	<a href="#">Procuração Renato</a>	Procuração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO  
FEDERAL**

**RENATO DE ÁVILA VIANA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 12673 SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 149.109.908-95, com endereço no 19º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal, telefone: 99575-1355, e-mail: renatodeavila@hotmail.com, apresentar

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

em face de **ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO**, brasileiro, diplomata, atualmente exercendo o cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores, demais qualificações ignoradas, pelos fatos que passo a narrar:

1. O diplomata mencionado foi presidente de comissão de processo administrativo disciplinar autuado sob o número 09030.000047/2017-47 na Corregedoria do Serviço Exterior para apurar a conduta de RENATO DE ÁVILA VIANA. É público e notório, diante da divulgação na imprensa que este último foi demitido do serviço público por improbidade administrativa em razão dos processos que responde por lesão corporal contra uma ex namorada e não por fatos relacionados ao serviço público.

2. Em 05 de abril de 2018, às 16:00, na Corregedoria do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, perante a comissão presidida por Ernesto Araújo, a Sra. JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO, relatou categoricamente que sua filha RAFAELLA DE MELO MACIEL estava naquele exato momento em cárcere privado e sendo agredida por RENATO.

3. Durante quase duas horas, a Sra Jobeniva fez relatos falsos sobre uma conduta ilícita de Renato, dando notícia de que Rafaella se encontraria encarcerada, agredida, impedida de ter contato com qualquer pessoa, impedida de ler a Bíblia e que a filha teria problemas mentais, sendo este último fato, o único verdadeiro.

4. Toda essa oitiva, cuja cópia se anexa (DOC 01), foi acompanhada por esta causídica na qualidade de advogada de Renato, bem como foi gravada toda a sessão por meio de celular.



5. Após ouvir todo o relato falso feito por Jobeniva na condição de testemunha compromissada, a advogada perguntou se **naquele exato momento** sua filha se encontrava em cárcere privado, ao que ela respondeu **afirmativamente**.

6. Esta causídica mostrou à comissão o depoimento que Rafaella havia prestado na Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) e 21 de março de 2018, (DOC 02), onde negava que estivesse desaparecida ou em cárcere privado, negava as agressões de Renato e relatava a relação conturbada que vivia com a mãe em meio a perseguições e tentativas de internação em clínica psiquiátrica.

7. Ao mostrar o documento de 21 de março de 2018, esta advogada requereu que o presidente da comissão, Ernesto Henrique Fraga Araújo, desse voz de prisão à depoente JOBENIVA mãe por falso testemunho, tendo aquele diplomata dito que não o faria porque o documento mostrado não comprovava o falso testemunho.

8. Em seguida, esta advogada indagou à comissão se eles nada fariam, visto que acabavam de saber de um “fato criminoso”, no caso o cárcere privado de Rafaella cometido por um colega diplomata, o que se encontraria em fragrante, diante das declarações de JOBENIVA.

9. Os ânimos durante a assentada chegaram a se inflamar, eis que a patrona afirmou categoricamente aos membros da comissão que se a versão da depoente Jobeniva era falsa, em vista do depoimento de Rafaella de 21 de março ali apresentado, a conduta da depoente se enquadraria em falso testemunho, o que foi veementemente rechaçado pelo presidente ERNESTO FRAGA, o qual afirmou que aquele depoimento não teria valor nenhum. Ato contínuo, a advogada levando a comissão a raciocinar que se a notícia de cárcere privado era verdadeira, caberia a eles, como servidores que ali exerciam poder de polícia, tomar as medidas para verificar a ocorrência do crime e até mesmo promover o “resgate” de Rafaella do cativeiro inclusive com prisão em flagrante de Renato, sob pena de para eles configurar prevaricação.

10. Os membros da comissão presidida por ERNESTO FRAGA nada fizeram, o que levou a advogada a chamar a polícia para verificar na hora e *in loco* a ocorrência do crime atribuído a RENATO, atitude fora do comum, pois como poderia chamar a polícia para prender Renato, seu cliente? Até os policiais não entenderam essa conduta, a qual ocorreu pela convicção de que JOBENIVA mentia para a comissão mesmo com compromisso com a verdade.

11. A advogada ligou para a DEAM por volta das 18:00 na frente de ERNESTO FRAGA, relatando que naquele momento Rafaella se encontrava em cárcere privado na residência de RENATO. Imediatamente, os agentes daquela Especializada, se dirigiram ao local, na SQN 304.

12. Os agentes, embora comparecendo sem aviso prévio e informados de uma situação de flagrante, tiveram a entrada franqueada no apartamento e lá puderam constatar que Rafaella se



encontrava plena de suas faculdades mentais, sóbria, à vontade e bem tratada, o que chegou a lhes causar certa estranheza diante do relato insistente e fantasioso feito por sua mãe na DEAM em outras ocasiões, bem como de que naquele exato momento havia relato de cárcere privado.

13. A advogada Dênia Magalhães, que assiste RENATO no PAD, chegou ao apartamento quando os agentes lá se encontravam e, em vista da não ocorrência do cárcere privado sustentada por JOBENIVA por duas horas diante de três diplomatas numa comissão de PAD, solicitou que todos se dirigissem à DEAM para registrar o fato, até mesmo em respeito aos policiais que atenderam à falsa comunicação de crime de cárcere privado.

14. No mesmo dia foi lavrado o aditamento à ocorrência nº 945/2018/DEAM DOC 03 onde Rafaella confirmou que não se encontrava em cárcere e que toda a versão de sua mãe no Ministério das Relações Exteriores era mentirosa.

15. Em suma, no dia 5 de abril de 2018, entre 16:00 e 18:00, tudo indica que o diplomata ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO cometeu, em tese, o crime de prevaricação:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

16. O cometimento da prevaricação começou quando os diplomatas foram contatados por Jobeniva relatando cárcere da filha por Renato e, ao invés de buscar informações se aquela alegação era verdadeira, e mais importante, saber do paradeiro e se Rafaella se encontrava livre de qualquer amarra física ou moral, preferiram marcar uma oitiva para que ela contasse novamente sua versão mentirosa.

17. É inadmissível que ERNESTO não pensasse: "se ela está em cárcere privado, nos cabe avisar à polícia". Ao contrário! O que passou pela cabeça de ERNESTO, inquestionavelmente, foi "há uma denúncia contra Renato, então vamos chamar mais uma testemunha". Portanto, de forma livre e consciente, mesmo alertado sobre as implicações de sua desídia, o representado ERNESTO decidiu por deixar de praticar os atos como expostos.

18. É gritante o indício de prevaricação, especialmente diante do disposto nos artigos 301 e 302, I do Código de Processo Penal:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

19. Quando Jobeniva contatou a comissão, eles deveriam ter tomado as medidas de encaminhar a denúncia para a polícia ao invés de utilizar um fato calunioso para corroborar a demissão de Renato, o que de fato veio a ocorrer.

20. Quando, em 5 de abril, Jobeniva relatou que a filha, naquele exato momento, estava em cárcere privado, ERNESTO deveria OU TER DADO VOZ DE PRISÃO PELO FALSO TESTEMUNHO, UMA VEZ QUE ELA ERA OUVIDA COMPROMISSADA E A ADVOGADA MOSTROU O DEPOIMENTO DE RAFAELA DE 21 DE MARÇO; OU, SE CONSIDERASSEM QUE O CÁRCERE ERA VERDADEIRO, ERNESTO DEVERIA TER CHAMADO A POLÍCIA para até mesmo, prender Renato em flagrante.

21. Por duas vezes, ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO, servidor tido como altamente qualificado e bem pago, ao que tudo indica diante dos fortes indícios PREVARICOU!!!!

22. Não obstante todos esses fatos, ocorridos em 5 de abril de 2018, a advogada de Renato foi intimada para exercer o contraditório no PAD e, em razão disso, Rafaella compareceu como testemunha na comissão.

23. Em 19 de abril de 2018, às 15:00 Rafaella prestou declarações na condição de informante, devido a seu relacionamento com Renato, DOC 04. Era evidente o constrangimento da comissão com sua presença e, ainda assim, fizeram perguntas impertinentes e inócuas, como se Rafaella conhecia a própria prima, que ajudou sua mãe a sustentar na DEAM a falsa acusação de cárcere privado.

24. Sem prejuízo do disposto no artigo 319 do CP, há indícios de que a conduta de ERNESTO pode vir a se enquadrar em **improbidade administrativa**:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício:

25. O presidente da comissão Ernesto Araújo foi desonesto: ouviu um relato de um crime em curso e preferiu ouvir a testemunha ao invés de buscar saber se a suposta vítima estava sã e salva; em nenhum momento, portanto, se preocupou com a incolumidade de Rafaella, mas sim se valeu maliciosamente do falso depoimento da mãe desta para obter mais fatos desabonadores contra Renato.

26. O presidente da comissão Ernesto Araújo foi parcial: deveria ter buscado minimamente o apoio policial para verificar a incolumidade de Rafaella, mas, diante do PAD onde queria a todo custo punir RENATO, preferiu ouvir lamúrias sem fundamento.

27. O presidente da comissão Ernesto Araújo agiu na ilegalidade: deveriam ter dado voz de prisão para Jobeniva, constatada a falsidade da afirmação de crime nas datas relatadas; ou deveria ter tomado as medidas do artigo 301 do CPP, chamando autoridades aptas a realizar o flagrante e me resgatar.

28. O presidente da comissão Ernesto Araújo retardou ato de ofício: ao ouvir da testemunha que havia um crime em curso naquele exato momento, deveria ter chamado a polícia, mas optou simplesmente por encerrar a sessão, compactuando com o circo criado pela testemunha.

29. **Existe um fato novo**: o inquérito em que se apurava se Renato havia cometido cárcere privado contra Rafaella foi arquivado a pedido do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, concluindo que não havia elementos que justificassem uma denúncia por cárcere privado.

30. A juíza substituta do 1º Juizado de Violência Doméstica de Brasília prolatou decisão em 31 de janeiro de 2019 nos seguintes termos:

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias em que Renato de Avila Viana teria mantido sua companheira, Rafaella de Melo Maciel, em cárcere privado.

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito, ante a ausência de materialidade do delito.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, analisando os autos, verifico que as diligências investigatórias realizadas não são foram aptas a demonstrar a existência dos elementos indispesáveis à propositura da ação penal.

Segundo consta, a genitora da vítima, Jobeniva Livramento Melo, registrou as ocorrências nº 4895/2017 e nº 945/2018, em 29.12.2017 e 20.03.2018, respectivamente, noticiando que sua filha, portadora de problemas psiquiátricos, estaria sendo mantida em cárcere na residência do namorado. Além disso, Jobeniva acostou aos autos diversos documentos acerca da situação psicológica e psiquiátrica de Rafaella, bem como reportagens sobre supostos atos de violência doméstica praticados pelo investigado contra outras namoradas.



Ouvidos, tanto o investigado quanto a vítima negaram os fatos relatados à autoridade policial pela genitora de Rafaella (fls. 13, 19 e 114).

Apesar do histórico de acusações de violência doméstica de Renato de Avila Viana e da situação de dependência emocional da vítima, o arcabouço probatório não fornece indicativo de materialidade do delito de cárcere privado, único delito objeto de apuração nesse feito.

Conforme exposto pelo Ministério Público, embora houvesse algum controle emocional da vítima, ela saía da residência em que morava com o acusado e nas vezes em que foi retirada do convívio com ele, afirmou que queria continuar ao seu lado.

Dessa forma, acolho a manifestação ministerial, cujas razões passam a integrar esta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

Confiro, à presente, força de comunicação à CGP.

Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, apensem-se aos autos 2018.01.1.030496-2, conforme requerido pelo Ministério Público.

Intimem-se

Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2019 às 18h02.

Vivian Lins Cardoso

Juiza de Direito Substituta

31. O arquivamento, todavia, não eximiria ERNESTO do dever de tomar as medidas alternativas descritas no item 20 desta petição, porém demonstra o viés de distorcer os fatos para desfavorecer o servidor que respondia ao processo administrativo disciplinar. Repise-se, ERNESTO jamais deveria ter ouvido JOBENIVA e apenas o fez para sustentar a punição que pretendia aplicar a RENATO.

32. Com a finalidade de comprovar todo o relatado, trago em anexo:

**DOC 01** – Oitiva de Jobeniva Livramento de Melo perante a comissão de PAD em 05 de abril de 2018;

**DOC 02** – Termo de declaração prestado por Rafaella na DEAM em 21 de março de 2018;



**DOC 03** – Aditamento à ocorrência de cárcere privado em 05 de abril de 2018 após prestar declarações falsas no PAD;

**DOC 04** – Depoimento de Rafaella perante a comissão de PAD em 19 de abril de 2018;

**DOC 05** – Parecer do MP pelo arquivamento do inquérito 2018.01.1.11825-2;

**DOC 06** – Decisão judicial pelo arquivamento do inquérito 2018.01.1.11825-2;

**ÁUDIO** –áudio do depoimento de Jobeniva perante a Comissão de PAD.

33. Assim, percebe-se claramente que há indícios de autoria e materialidade para justificar a presente representação criminal com base no artigo 39 e seguintes do Código de Processo Penal e se requer a autuação e recebimento da mesma com posterior envio ao Ministério Público.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019

**DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHÃES**

**OAB/DF19.090**





MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
CORREGEDORIA DO SERVIÇO EXTERIOR  
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
Portaria COR nº 29, de 14 de agosto de 2017  
Processo: 09030.000047/2017-47

---

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO

Às 16 horas do dia 05/04/2018, na sala da Corregedoria do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Anexo I, sala 631, Brasília-DF, **presentes** os membros da Comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, acompanham a oitiva, conforme previsto na Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, a advogada Denia Erica Gomes Ramos Magalhães, OAB-DF 19.090, representante do acusado, munida de procuração devidamente constituída, **compareceu** a Senhora Jobeniva Livramento de Melo, portadora da carteira de identidade nº 2.653.732 SSP-DF e do CPF nº 04190920215, solteira, natural de Macapá, idade 60 anos, filha de Sebastião Pereira Melo e Olindina do Livramento de Melo, empresária, aposentada, a fim de, na condição de **TESTEMUNHA**, prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo. A depoente foi advertida de que o processo corre em sigilo e, portanto, sobre ele não deveria se manifestar.

Passando-se às perguntas. **1) Perguntada** se sua filha teria relacionamento com o acusado, respondeu que seu entendimento é que sua filha está sendo mantida em cárcere privado pelo acusado. Que não se trata de relacionamento. Que sua filha conheceu o acusado em outubro de 2017. **2) Perguntada** se sua filha foi coabituar com o acusado, respondeu que Rafaella de Melo Maciel, sua filha, tem transtorno de dependência afetiva, que tem, que começa a dormir na casa das pessoas com quem se relaciona. Que o acusado teria se aproveitado disso. Que sua filha teria perdido o emprego e ficado transtornada em função disso. **3) Perguntada** se sua filha teria lhe falado dos problemas do acusado, respondeu que somente ficou sabendo pela mídia, por intermédio de outras pessoas, quem o acusado era. Que o acusado quebra os telefones celulares de Rafaella. Que estava já sem contato com a filha em função disso. Que Rafaella viajou com o acusado de carro para São Paulo e, quando ela retornou, saíram juntas, a testemunha e a filha, para comprar um novo telefone celular. Que nessa ocasião, percebeu que a filha estava com medo do acusado. Que lhe pediu para ir a um psiquiatra. Que vários psiquiatras emitiram relatórios sobre os problemas de Rafaella. Que isso ocorreu por volta de 09 de dezembro. Que nessa época Rafaella convivia com a mãe diariamente. Que hoje não, por ser mantida em cativeiro, proibida de contatar outras pessoas. **4) Perguntada** sobre a o envio das matérias de jornal, respondeu que recebeu de amigas da Rafaella, que, de início, achou que não se tratasse da mesma pessoa. **5) Perguntada** se conversou com Rafaella nessa ocasião, respondeu que não, pois ela estava em viagem com o acusado, sendo mantida isolada. **6) Perguntada** quando

Página 1 de 4

Num. 37301034 - Pág. 1

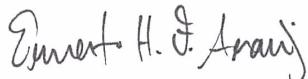


ofereceu denúncia na Delegacia de Atendimento à Mulher, respondeu que foi no dia 27 de dezembro, ao retornar de viagem. Que, na Delegacia, telefonou para Rafaella e ouviu o acusado gritar "ordene sua mãe a não lhe telefonar". Que Rafaella tem problemas de saúde de descalcificação óssea, que tem receio de que, caso haja violência, ela seja machucada gravemente. Que amigas dela disseram ter visto um tratamento muito agressivo do acusado em relação a Rafaella. Que o casal retornou a Brasília em janeiro. Que Rafaella só lhe telefonava escondida do acusado. Que a testemunha pedia para Rafaella telefonar para dizer que estava bem, que estava viva. Que tem receio de que Rafaella não tome os remédios para sua doença da tireóide. Que ficou sabendo que o acusado é usuário de cocaína. Que ficou sabendo por intermédio de uma amiga de Rafaella. Que depois essa informação foi confirmada por Rafaella. Que a testemunha estava no hospital, após cirurgia, quando o casal retornou de viagem (09/01/2018). Que Rafaella então lhe visitou e chorou muito, dizendo que não queria mais ficar com o acusado. Que a testemunha havia lido nos jornais que o acusado não aceitava o fim de relacionamentos, portanto, que não dissesse isso ao acusado, mas que saísse da casa dele sem seu conhecimento. Que Rafaella foi ao psicólogo no dia seguinte, escondida do acusado. Que o acusado não permite que Rafaella busque a ajuda de terapeutas. Que Rafaella retornou então para a casa da testemunha, mas que o acusado foi procura-la. Que o porteiro lhe avisou que o acusado estava gritando com Rafaella embaixo do bloco. Que seu filho, quando tomou conhecimento da situação, chamou a Polícia. Que interpelou o acusado e ele lhe respondeu que não estava falando com ela. Que o acusado então viu a Polícia chegando e foi embora. Que não chegou a falar com a Polícia nesse dia. Que no dia seguinte (10/01), Rafaella viajou para Belém e depois Macapá, em casa de parentes. Que ficou afastada até dia 09 março. Que o acusado retomou contato com Rafaella, que, por causa de transtorno, termina cedendo. Que enquanto estava no Norte do país, o acusado telefonava de madrugada para Rafaella e fazia chantagem emocional, havendo várias testemunhas disso. **7) Perguntada** sobre o que Rafaella relatou sobre o convívio com o acusado nos últimos meses, respondeu que o acusado dirigia sob efeito de álcool e drogas, que o acusado proibia o uso de celular para se comunicar com outras pessoas, que o acusado ofende Rafaella moralmente todo o tempo, que o acusado chama Rafaella de garota de programa, de prostituta. Que a testemunha tem mensagens eletrônicas do acusado para Rafaella que comprovam esses maus tratos. Que conversou com Rafaella sobre ela ir embora para o exterior, para se afastar do acusado. Que o acusado responde a processo, portanto, não poderia sair do Brasil. **8) Perguntada** sobre o retorno de Rafaella a Brasília, respondeu que no dia 09/03/2018, ela retornou a Brasília e que, no dia seguinte, retornou ao apartamento do acusado. Que tentou recuperar os pertences de Rafaella, mas que o acusado lhe disse que não trata do assunto com intermediários. Que o acusado devolveu objetos de Rafaella quando se propôs a comprar uma passagem para que Rafaella voltasse a Brasília do Amapá. **9) Perguntada** sobre o encontro no café com o acusado no dia do retorno a Brasília, respondeu que Rafaella foi com duas amigas, que se sentaram em outra mesa. Que as amigas relataram que o acusado chegou embriagado. Que chorou, que seu comportamento chamou atenção. Que as amigas ficaram assustadas pois o tempo passava, mas Rafaella não encerrava o encontro. Que Rafaella disse que levaria o acusado em casa, pois estava sem carro. Que foram a pé, os quatro, comprar cigarro no posto de gasolina próximo. Que no posto de gasolina, o acusado chamou as três moças de prostitutas, que deu um escândalo. Que a Polícia foi chamada por causa do comportamento do acusado. Que o pessoal do posto teria defendido Rafaella de agressão do acusado. Que a Polícia teria escoltado Rafaella para casa. Que no fim de semana, a testemunha conversou com Rafaella e achou que ela ia encontrar-se com amigas. Que Rafaella estava



nervosa, pois o acusado havia devolvido suas roupas em um saco de lixo sujo de terra. **10)** Perguntada se foi procurar Rafaella na casa do acusado, respondeu que foi no bloco do acusado e se apresentou ao porteiro, pedindo que, caso ocorresse algum problema, que chamassem a Polícia e lhe avisassem. Que ficou sabendo até que já havia ocorrido distúrbio, registrado no livro de ocorrências da portaria. **11)** Perguntada se retornou à Polícia, respondeu que não, pois está acompanhando o processo, por telefone, junto à DEAM. Que sabe que a filha depôs que está com o acusado porque quer. Que, dada a situação de problemas psicológicos de Rafaella, não se surpreendeu com esse depoimento, até por que a filha é frágil emocionalmente e estava sendo oprimida pelo acusado, acompanhado da advogada dele. Que a testemunha ficou mais preocupada com o relato de Rafaella de que por já ter perdido muitas pessoas boas na vida, que sente que mereceria estar com alguém como o acusado. **12)** Perguntada se saberia precisar por que Rafaella não teria vontade de denunciar o acusado, respondeu que teme que a filha esteja adquirindo vício em drogas no convívio com o acusado. Que tem medo de que Rafaella esteja desenvolvendo dependência em drogas. **13)** Perguntada sobre o que teria acontecido quando se encontraram no supermercado, no dia 13/03, respondeu que estava indo no prédio regularmente, para ver a situação da filha. Que foi tentar reaver o automóvel que a filha usava. Que o acusado não respondeu por interfone, mas disse para o porteiro dizer para telefonar no celular da Rafaella. Que a filha não tinha celular com que elas pudessem se comunicar. Que viu o casal Rafaella. Que a filha estava com a mesma roupa de vários dias antes. Que se aproximou do casal no sair, que a filha estava com aspecto ruim, desarrumada. Que interpelou o acusado e supermercado. Que Rafaella estava com aspecto ruim, desarrumada. Que o acusado empurrou o carrinho de compras e disse para a testemunha sair da frente. Que o acusado chamou a segurança do supermercado e disse que "essa mulher é louca". Que disse para o acusado chamar a Polícia, que quem tem problema com a Polícia é ele. Que os funcionários do prédio em que reside o acusado lhe disseram que ele diz que as mulheres com quem convive são prostitutas. Que a testemunha ficou muito sozinha? Então, vou me matar" e dirigia em alta velocidade. Que a testemunha ficou muito sentida com o relato da filha de que, nessa viagem, se ajoelhava nos banheiros dos postos de gasolina e rezava, pedindo ajuda a Deus, enquanto Renato esperava do lado de fora, para não lhe dar tempo de contatar ninguém. Que o acusado não permite que ela leia a Bíblia. Que familiares em Macapá corroboraram que o acusado telefonava para Rafaella e gritava ofensas. Que o acusado teria quebrado o telefone celular novo que a testemunha deu para Rafaella, em março. **14)** Perguntada se no encontro no dia 13/03 Rafaella teria apresentado algum sinal de intoxicação, respondeu que não podia afirmar, mas que acha difícil alguém conviver com usuário de drogas dessa forma e não fazer uso também. Que, de acordo com psicólogo, Rafaella apresenta comportamento imaturo para a idade, tendo se desvencilhado de responsabilidades, inclusive, do trato do seu cachorro. **15)** Perguntada se Rafaella sai sozinha, respondeu que a filha não pode sair sozinha e que fica no apartamento do acusado fazendo serviços domésticos. Que o acusado não permite que Rafaella frequente salão de beleza. **16)** Perguntada sobre a última vez que viu sua filha, respondeu que não a viu desde o encontro no supermercado (13/03), mas acha que, no dia 29/03, Rafaella teria estado no apartamento sem encontrar com a mãe. Que percebeu que uma mala de roupa havia sido retirada do apartamento. Que imagina que Rafaella tenha levado as coisas para o apartamento do acusado. Que Rafaella deixou um bilhete dizendo que levava os óculos e um perfume da testemunha. Que quando Rafaella viajou, o acusado

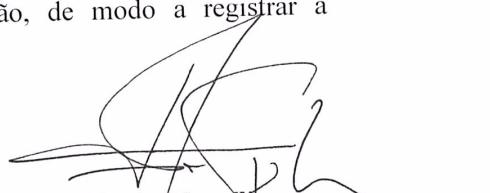
telefonou para a testemunha, perguntando da Rafaella. Que informado da viagem dela, o acusado disse que não estava entendendo. Que a testemunha disse que tinha levado Rafaella para conhecer sua família, em São Paulo. Que a testemunha disse ao acusado que sabe das coisas que ele faz, que se dependesse da testemunha, Rafaella nunca mais lhe veria. Que não sabe dizer se o acusado tem consciência do que faz. Que acha que o acusado vive "eternamente maluco". Passando às perguntas da DEFESA 17) **Perguntada** se a testemunha acha que a filha está em cárcere privado neste momento, respondeu que acha que sim, pois é uma pessoa emocionalmente frágil, que está sendo impedida de sair sozinha e de falar com sua família e amigos. 18) **Perguntada** se confirma afirmação de que a filha teria sido conduzida à Delegacia sob influência do acusado e de sua advogada, reiterou sua afirmação registrada no item "11)". A DEFESA então acusou a testemunha de falso testemunho, baseada em termo de depoimento de Rafaella, que solicitou seja ajuntado aos autos. A DEFESA pediu ao Presidente da Comissão a prisão da testemunha por falso testemunho. O Presidente afirmou não ver qualquer indício de falso testemunho. A DEFESA telefonou à Polícia para solicitar a prisão da testemunha por falso testemunho. O Presidente advertiu a DEFESA de que estava perturbando a sessão. A DEFESA comunicou intenção de dirigir-se com a Polícia ao apartamento do acusado para "resgatar a vítima", diante da acusação de cárcere privado feita pela testemunha. O Presidente, diante de atitude da DEFESA de perturbar a oitiva, denunciando a testemunha por falso testemunho, anunciou intenção de encerrar a sessão. A DEFESA decidiu, então, retirar-se antes de assinar o presente termo, afirmando, verbalmente, "confiar na Comissão". Registre-se que a representante da DEFESA entregou, antes de ausentar-se, para juntada ao processo, Termo de Declaração prestado por Rafaella de Melo Maciel, no dia 21/03/2018, na DEAM. Também para juntada de documentos, a testemunha apresentou orçamento de conserto de telefone celular usado por sua filha que teria sido danificado pelo acusado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às 19:00 horas, encerrar o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, seguindo assinado pela depoente e pelos membros da comissão, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, secretário, o digitei.



Ernesto Henrique  
Fraga Araujo  
Ministro  
Presidente



João Paulo Ortega Terra  
Ministro  
Vogal



Flávio Marcião  
Moreira Sapha  
Conselheiro  
Secretário da CPAD



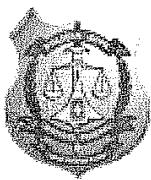
Jobeniva Livramento de Melo

Depoente

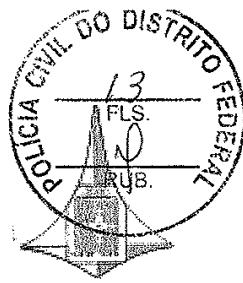
**Denia Erica Gomes Ramos Magalhães**

Advogada  
OAB-DF 19.090





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER



Prot.1765523/2017

Ocorrência Policial nº 4895/2017-DEAM

**TERMO DE DECLARAÇÃO**  
que presta RAFAELLA DE MELO MACIEL

Aos Vinte e um (21) dias do mês de março (3) do ano de dois mil e dezoito (2018), em BRASÍLIA, Distrito Federal e na sede da DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER, onde se achava presente GISELE DE CARVALHO LEITÃO PERLINGEIRO, Delegado de Polícia, respectivo e comigo, IZABELA FERNANDA FERREIRA MOURA DE CASTRO, Escrivão(ã) de Polícia adiante assinado, compareceu **RAFAELLA DE MELO MACIEL**, de nacionalidade brasileira, natural de MACAPA - AP, divorciado(a), nascido(a) em 09/04/1982, com 35 anos de idade, filho(a) de HERIVELTO BRITO MACIEL e JOBENIVA LIVRAMENTO DE MÉLO, com a profissão de servidor público, portador do RG nº 2650563, expedido pelo(a) SSP/DF, CPF nº 974.844.741-34, endereço residencial SHCGN 704, BLOCO J, APARTAMENTO 510 - BRASÍLIA, DF - 70730740, telefone(s) residencial 6133282292, residencial 6133282292, residencial 6133282292 Sabendo ler e escrever. Inquirido(a) pela Autoridade Policial aqui presente, **RESPONDEU QUE:** Nega ter sido agredida fisicamente pelo investigado no dia 09 de dezembro de 2017. Disse que teve um "surto" no ano de 2014 decorrente da atividade epigenética do lobo frontal, ocorrida após um estado de coma que teve em 2012. Não mantém um bom relacionamento com sua genitora, e que, inclusive, a bloqueou em todas as suas redes sociais há cerca de sete anos. Que a genitora a persegue, pratica STALK contra a sua pessoa nas redes sociais. Se sente exposta e muito incomodada com o comportamento da mãe e gostaria que essa situação se findasse. Que sua genitora leu umas reportagens na imprensa sobre o namorado Renato, o que fez com que ela começasse a lhe perturbar acerca de seu relacionamento. Que a genitora a ameaça dizendo que vai lhe internar em hospital psiquiátrico caso não terminasse seu relacionamento com Renato. Nega que tenha desaparecido entre os dias 13 e 20 de março de 2018, e que, inclusive, no dia 15 ou 16 de março de 2018, sua genitora a viu no supermercado "Carrefour", comprovando que ela sabia que não estava desaparecida. Nega ter dito à mãe que tem medo de Renato e que ele tenha a agredido de qualquer modo. Não registrou qualquer comunicação de agressão contra Renato no livro do Condomínio, não sabendo do que se trata. Não sabe porque sua mãe apresenta esse tipo de comportamento. E nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, determinou a Autoridade Policial encerrar o presente termo, que, após lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.

AUTORIDADE POLICIAL:

GISELE DE CARVALHO LEITÃO PERLINGEIRO

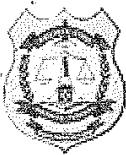
DECLARANTE:

RAFAELLA DE MELO MACIEL

Dênia Magalhães  
OAB/DF 19.090

EQS 204/205, ASA SUL - BRASÍLIA/DF  
3207-6195/3207-6172 deam\_sa@pcdf.gov.br. Gerado por: IFFMC - DEAM  
Brasília - Patrimônio cultural da Humanidade.

Página: 1



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER  
EQS 204/205 ASA SUL - 3207-6195

Ocorrência Nº: 945/2018-1

Protocolo Nº: 357032/2018



**IDENTIFICAÇÃO**

**Tipo** DP APURAÇÃO  
**CRIMINAL** DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER

**DADOS BÁSICOS**

Natureza da Ocorrência: **EM APURACAO**

Data da Comunicação: 20/03/2018 às 00:18 Origem da Comunicação: PÚBLICO

Data do Fato: Entre 13/03/2018 às 06:00 (Terça-Feira) e 20/03/2018 às 00:00 (Terça-Feira)

Endereço do Fato: Não informado, SHCGN 704 BL. J AP. 510 ASA NORTE.

Cidade / UF: BRASÍLIA / DISTRITO FEDERAL

Praticado por menor: Não

Local Periciado: Não

**CONDIÇÕES LOCAIS - CRIMINAL**

Tipo Local: Descrição Local: OUTROS

**PESSOAS ENVOLVIDAS**

**Nome:** **JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO**

Envolvimento: COMUNICANTE.

Pai: SEBASTIÃO PEREIRA MELO

Mãe: OLINDINA DO LIVRAMENTO DE MELO

Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: MACAPA / AP

Data de Nascimento: 03/09/1956

Idade: 61 anos.

Sexo: Feminino.

Identidade: 2653732 Órgão Expedidor/UF: SSP / DF

Grau de Instrução: SUPERIOR

Estado Civil: SOLTEIRO(A)

Órgão/Empresa: APOSENTADA

Endereço Residencial: SHCGN 704 BL. J AP. 50 ASA NORTE CEP: 70730740 - BRASÍLIA

Estado: DISTRITO FEDERAL

Telefone Residencial: (61) 3328-2292

Telefone Celular: (61) 99229-3875

CPF: 041.909.202-15

Gravidade das Lesões: Ignorada

**Nome:** **RENATO DE AVILA VIANA**

Envolvimento: SUSPEITO.

Pai: RENATO CARNEIRO VIANA

Mãe: OLGA APARECIDA DE ÁVILA VIANA

Data de Nascimento: 01/04/1976

Idade: 41 anos.

Sexo: Masculino.

Identidade: 238621790 Órgão Expedidor/UF: SSP / SP

Grau de Instrução: SUPERIOR

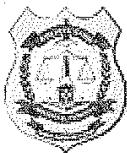
Estado Civil: SOLTEIRO(A)

Profissão: Diplomata

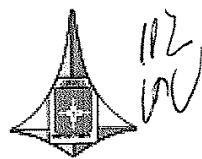
Órgão/Empresa: ITAMARATI

Cargo/Função: DIPLOMATA

Endereço Residencial: SQN 304 BL. H AP. 307 ASA NORTE - BRASÍLIA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER  
EQS 204/205 ASA SUL - 3207-6195



Ocorrência Nº: 945/2018-1

Protocolo Nº: 357032/2018

Estado: DISTRITO FEDERAL  
Telefone Celular: (61) 99575-1355  
Endereço Comercial: ITAMARATI  
CPF: 149.109.908-95  
Gravidade das Lesões: Ignorada

**CARTEIRA DE HABILITAÇÃO**

Prontuário: 03154340724 UF: SP Categoria: B Validade: 03/01/2019  
CNH Apreendida ? Ignorado Usava Cinto de Segurança ? Ignorado Usava Capacete ? Ignorado

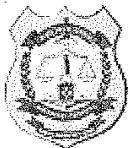
**Nome:** RAFAELA DE MELO MACIEL  
**Envolvimento:** ENVOLVIDO.  
**Pai:** HERIVELTO BRITO MACIEL  
**Mãe:** JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELÔ  
**Nacionalidade:** BRASILEIRA Naturalidade: MACAPA / AP  
**Data de Nascimento:** 09/04/1982  
**Idade:** 35 anos.  
**Sexo:** Feminino.  
**Identidade:** 2650563 Órgão Expedidor/UF: SSP / DF  
**Grau de Instrução:** SUPERIOR  
**Estado Civil:** DIVORCIADO(A)  
**Órgão/Empresa:** DESEMPREGADA  
**Telefone Celular:** (91) 98536-8407 / (61) 9800-1702  
**CPF:** 974.844.741-34  
**Gravidade das Lesões:** Ignorada

**VEÍCULOS ENVOLVIDOS**

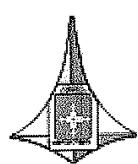
**Vinculado a:** JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO  
**Marca/Modelo:** HYUNDAI / HB20 PREMIUM 1.6 FLEX 16V AUT. Ano Fabricação/Modelo: 2017/2017  
**Placa/UF:** PBB0559/DF  
**Chassi:** 9BHBH51DBHP744761 Renavam: 1123369787  
**Tipo de Veículo:** AUTOMÓVEL Categoria: PARTICULAR Cor: BRANCA  
**Veículo Segurado?** NÃO INFORMADO  
**Providências Adotadas:** NÃO INFORMADA.

**HISTÓRICO**

Compareceu nesta ESPECIALIZADA a COMUNICANTE JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO, informando-nos que sua filha RAFAELA DE MELLO MACIEL está desaparecida desde o dia 13.03.2018 por volta das 06:00h e desde a data presente não sabe notícias da filha. Alega que sua filha está na companhia de RENATO DE AVILA VIANA. Que sua filha relaciona com o RENATO desde outubro de 2017. Ressalta que o relacionamento de sua filha é bastante conturbado com o RENATO. Que tem conhecimento que sua filha sente medo do RENATO, que a RAFAELA já confidenciou para a COMUNICANTE que o RENATO já lhe agrediu diversas vezes. Que em dezembro de 2017 registrou uma ocorrência 4895/2017 desse mesmo fato nesta ESPECIALIZADA. Esclarece que sua filha possui uma quadro de transtorno borderline e devido a isso faz uso de remédios controlados. Ressalta que está com processo judicial de interdição da filha. Que tomou conhecimento através do condomínio do local do endereço do RENATO, que sua filha havia sido agredida por ele, fato esse que foi registrado no livro do condomínio. Que a placa do carro do RENATO BMW 320-1 FSX 746, preta 2015/2015- ACTIVE. Ressalta que sua filha saiu de casa, apenas com as roupas do corpo, não levando nenhum dos medicamentos de que faz uso. Informa ainda que sua filha quando saiu de casa levou o carro da COMUNICANTE. Que a COMUNICANTE ficou



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER  
EQS 204/205 ASA SUL - 3207-6195



Ocorrência Nº: 945/2018-1

Protocolo Nº: 357032/2018

sabendo que seu carro está na garagem do RENATO. Que já tentou ligar diversas vezes no telefone de sua filha, mas não obteve êxito. Que teme pela integridade física e mental de sua filha, pois tem conhecimento que RENATO faz uso de drogas. Que no dia 19.03.2018 no período da tarde, o Agente ESTEVÃO da Sessão de Investigação ouviu o relato completo da COMUNICANTE. Que a COMUNICANTE deixou cópias do laudo clínico da sua filha RAFAELA com o referido agente.

PROVIDÊNCIAS:

Pront civil de JOBENIVA e RAFAELA em anexo e de RENATO NADA CONSTA.

Proced das partes em anexo.

\*\*\*\*\*ADITAMENTO(01)\*\*\*\*\*

Agente Janete mat. 47.577-7, sob a coordenação da Delegada de Plantão Dr ALESSANDRA mat. 57.675-3 , que no dia 05/04/2018, às 21h:31, aditou a presente ocorrência para acrescentar o que segue: Compareceu nesta DEAM a senhora RAFAELA DE MELO MACIEL, informando-nos que estava na casa de seu namorado RENATO DE AVILA VIANA, momento que por volta das 18h:00, compareceu na residência dele uma equipe de policiais dessa ESPECIALIZADA, que os referidos policiais lhe indagaram se ela estava em Cárcere privado e se ela estava sofrendo algum tipo de violência doméstica, que ela respondeu que não, bem com os policiais constataram que ela estava em plena condição de ir e vir, sem nenhum impedimento. Esclarece que sua genitora JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO foi até o ITAMARATY na data de hoje as 16h:15, prestar depoimento à COMISSÃO DE PAD, que durante o depoimento ela novamente relatou que a RAFAELA estava em cárcere privado e sofrendo violência doméstica por parte de RENATO DE AVILA VIANA, esse fato foi presenciado pela advogada DENIA ÉRICA MAGALHÃES. Ressalta que sua advogada estava presente quando os policiais da DEAM foram até a casa do RENATO. Que a COMUNICANTE não aguenta mais tais perturbações da sua genitora. Que no ato do boletim dessa ocorrência a RAFAELA, não quis representar criminalmente contra sua genitora, mas foi informada que tem um prazo de até seis meses para fazê-lo, caso queira.

AUTENTICAÇÃO

Agente: 047.577-7 - JANETE APARECIDA ROQUE DE ALMEIDA  
Escrivão: 180.044-2 - PAULO ELIFAS SOUSA GURGEL DO AMARAL  
Delegado Chefe: 047.177-1 - SANDRA GOMES MELO

Delegado de Plantão: 238.234-2 - FABÍOLA BRUGNARA CHELOTTI

DESPACHO

Delegado: 047.177-1 - SANDRA GOMES MELO  
1 - À SI para apurar e elaborar relatório circunstanciado;  
2 - Junte-se à ocorrência n.º 4895/2017-DEAM sobre os mesmos fatos.

\*\*\* H O M O L O G A D A em 06/04/2018 às 17:48h \*\*\*



MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
CORREGEDORIA DO SERVIÇO EXTERIOR  
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Portaria COR nº 29, de 14 de agosto de 2017

Processo: 09030.000047/2017-47

**TERMO DE OITIVA DE INFORMANTE**

**RAFAELLA DE MELO MACIEL**

Às 15 horas do dia 19/04/2018, na sala da Corregedoria do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Anexo I, sala 631, Brasília-DF, **presentes** os membros da Comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, acompanham a oitiva, conforme previsto na Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, a advogada Denia Erica Gomes Ramos Magalhães, OAB-DF 19.090, representante do acusado, munida de procuração devidamente constituída, **compareceu** a Senhora Rafaella de Melo Maciel, portadora da carteira de identidade nº 2.650.563, CPF 974.844.741-34, divorciada, natural de Macapá-AP, idade 35 anos, filha de Jobeniva Livramento de Melo e Herivelto Brito Maciel, servidora pública, a fim de, na condição de **DEPOENTE**, prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo. Aos costumes, respondeu que tem amizade íntima com o acusado. A **INFORMANTE** foi advertida de que o processo corre em sigilo e, portanto, sobre ele não deveria se manifestar.

Passando-se às perguntas. **1) Perguntada** desde quando mantém relacionamento com o acusado, respondeu que desde setembro de 2017. **2) Perguntada** se nesse período teve algum problema de relacionamento com o acusado, respondeu que não. Que se o acusado tivesse lhe feito algo, estaria sendo processado na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, juntamente com seu irmão e dois ex-namorados, a quem já denunciou. **3) Perguntada** se manifestou a algum parente ou amigo ter problemas de relacionamento, respondeu que não. **4) Perguntada** se nesse período teria sido constrangida a não manter contato com amigos ou parentes, respondeu que, ao contrário, tem sido constrangida pela mãe a não ter relacionamento com o acusado. Que sua mãe teria vindo depor para inventar inverdades sobre o acusado e a depoente. **5) Perguntada** se sabe que motivo a mãe teria para não gostar do acusado, respondeu que seria por causa das publicações contra o acusado, mas que a mãe teria passado dos limites em muito. **6) Perguntada** se conhece a senhora Tilene Rosa dos Santos, respondeu que é sua prima. Que prefere manter o escopo da comissão sobre o acusado. **7) Perguntada** sobre o depoimento prestado na DEAM pela Senhora Tilene, que reproduz mensagem de whatsapp entre a informante e a Senhora Tilene sobre o acusado, a depoente pediu para tomar ciência dos documentos da DEAM recebidos pela comissão. Que pediu que Tilene viesse a Brasília assistir a Senhora Jobeniva em razão de cirurgia. Que disse não usar whatsapp à noite por preferência sua. Que gostaria de saber qual a relevância da pergunta. Que sua mãe procura denegrir sua imagem. **8) Perguntada** sobre a afirmação de que Tilene seria a única pessoa que poderia ser apresentada

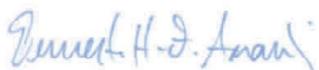
acusado sem que fosse chamada de "puta", respondeu que, de fato, tem amigas que não seria apropriado apresentar ao acusado. **9) Perguntada** sobre a mensagem no sentido de que haveria outros problemas com o acusado que escondia da mãe (Jobeniva), respondeu que o acusado considera que a informante é muito "hermética", muito fechada. Que Jobeniva não é uma pessoa com quem tem relação aberta, que não tem responsabilidade para falar dos assuntos da depoente. **10) Perguntada** sobre registro da Portaria do bloco, do dia 13 de março, a respeito de gritaria na qual o acusado teria dito palavrões, respondeu que estava presente, que teve discussão com o acusado. Que o acusado fala muito alto, que tudo que diz ressoa na varanda, que algum outro morador teria ouvido. Que não entende que isso seria motivo para registro do incidente. Que se alguém teria interesse em dar reclamação, deveria ser ela própria, a depoente. **11) Perguntada** se confirmava haver comparecido perante a comissão a pedido da defesa, respondeu que pediu para vir, em razão de a comissão haver acolhido a mensagem da Senhora Jobeniva Melo. O Presidente registrou que a comissão recebeu a mensagem como informações conexas aos fatos já investigados no processo. A depoente afirmou que os problemas de relacionamento que existem são entre ela e sua mãe. A comissão esclareceu que as informações teriam chegado originalmente por terceiros, não pela Senhora Jobeniva, mas sim, em razão do registro de incidentes na portaria. A depoente registrou que lhe parece que a comissão está se ocupando de fofocas que chegam por pessoas diversas. **12) Perguntada** se já sofreu alguma agressão verbal ou física do acusado, respondeu que não. Passando às perguntas da DEFESA **13) Perguntada** se reconhece o recibo de conserto de telefone celular apresentado pela Senhora Jobeniva, respondeu que o celular pertencia à mãe, que deve ter sido puxado pelo cachorro da Senhora Jobeniva e caído no chão. **14) Perguntada** se o acusado havia quebrado algum celular seu, respondeu que não, que tem uma relação bastante transparente com o acusado, que sempre que alguém quer ver alguma coisa no celular do outro, pode, sem problema. **15) Perguntada** se reconhece a autenticidade e a veracidade do teor do depoimento prestado na DEAM no dia 21 de março de 2018, respondeu que sim. Que, inclusive, o termo registra que a depoente não tem bom relacionamento com a mãe. Que a depoente bloqueou a mãe em todas as redes sociais e que a mãe lhe perseguiu e ao acusado. Que a polícia foi à casa do acusado, sem aviso prévio, em razão das acusações de Jobeniva. Que as alegações de cárcere privado não são verdade, como a Polícia comprovou. Que o Boletim de Ocorrência na DEAM foi aditado sobre essa falsa acusação. **16) Perguntada** se nas duas oportunidades que esteve na DEAM, foi ouvida na presença do acusado ou sozinha, respondeu que o acusado não estava presente na oitiva. Que prestou depoimento sozinha com a Delegada. **17) Perguntada** se confirma a frase da advogada do acusado citada em matéria de imprensa sobre o fato de a Senhora Jobeniva perseguir a depoente e buscar sua internação psiquiátrica, confirmou. **18) Perguntada** se foi coabitá com o acusado de livre e espontânea vontade, respondeu que sim. **19) Perguntada** se o acusado impediu contato da depoente com a mãe, respondeu que não quer ter contato com a mãe por vontade própria. Que o acusado estranhou no início, mas hoje entende sua atitude. **20) Perguntada** se tem medo do acusado, respondeu que não. **21) Perguntada** se foi mantida em cativeiro ou proibida de contatar terceiros, respondeu que não. Que, inclusive, há registro de chamadas telefônicas interurbanas a partir do apartamento do acusado para parentes da depoente. **22) Perguntada** se alguma vez fez chamadas telefônicas para amigas escondida do acusado, respondeu que não. **23) Perguntada** se já telefonou a amigos junto da mãe do acusado, por imposição dele, respondeu que não houve imposição. **24) Perguntada** se confirma ou nega que o acusado é usuário de cocaína, negou a afirmação. **25) Perguntada** se já foi a psicólogo escondida do acusado, negou. **26) Perguntada** se o acusado teria dito "estou sozinho, vou me matar", dirigindo em alta



Página 2 de 3



velocidade, bem como sobre o episódio de estar ajoelhada no banheiro, respondeu desconhecer a afirmação. Que o acusado respeita o hábito da depoente de ler a Bíblia diariamente, ao contrário do que afirmou a Senhora Jobeniva. 27) **Perguntada** sobre o episódio ocorrido no supermercado Carrefour, respondeu que Jobeniva perseguiu o casal da portaria até o local. Que Jobeniva foi xingando o acusado todo o percurso. Que Jobeniva lhe ameaçou embaixo do bloco para que terminasse o relacionamento com o acusado. 28) **Perguntada** se estava em cárcere privado no dia 05 de abril, das 16h às 21:30h, respondeu que não. Que os policiais foram ao apartamento do acusado e comprovaram que tal acusação era infundada. Que a Polícia compareceu ao apartamento em razão de telefonema feito para a DEAM pela advogada do acusado quando da denúncia de cárcere privado. Por fim, a DEFESA suscitou registro de que os apontamentos aos quais a depoente recorreu foram produzidos de punho próprio. 29) **Perguntada** se foi advertida pela autoridade policial sobre os prazos para representar criminalmente contra a Senhora Jobeniva, respondeu que sim. Que não descarta essa possibilidade, caso a mãe persista com esse comportamento de perseguição e de dizer inverdades em ambientes diversos. 30) **Perguntada** pelo Presidente, se o acusado tem vindo trabalhar, respondeu que sim, que, às vezes, ele vem. Que no dia de seu aniversário, dia 09 de abril, pediu que ele passasse o dia com ela. Que o registro de ponto do Ministério deve ter informações mais precisas. A DEFESA solicitou a juntada do aditamento ao BO lavrado no dia 05 de abril de 2018, na DEAM. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente, às 17:00 horas, encerrar o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, seguindo assinado pela depoente e pelos membros da comissão, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, secretário, o digitei.



Ernesto Henrique  
Fraga Araujo  
Ministro  
Presidente



João Paulo Ortega Terra  
Ministro  
Vogal



Flávio Marcílio  
Moreira Sábia  
Conselheiro  
Secretário da CPAD



Rafaella de Melo Maciel

Depoente



Denia Erica Gomes Ramos Magalhães

Advogada  
OAB-DF 19.090

247  
n

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
4º Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Brasília/DF

**EXMO(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA-DF**

**Autos nº 11825-2/18**

TJDFT - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA  
Comprovante de recebimento de Processo com Petição  
Número do Protocolo: 2018.01.019952025 Data e Hora: 17/12/2018 18:03  
Recebido em: 1º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
Processo: 2018.01.1.011825-2



Trata-se de ocorrência policial registrada por JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO para apurar supostas violências praticadas por RENATO DE ÁVILA VIANA contra a filha daquela, RAFAELLA DE MELO MACIEL, entre 15 e 29/12/2017 e 13/3/18 a 20/3/18.

Na polícia, ouviu-se a vítima (fl. 13), sua mãe, JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO (fl. 15/16), sua prima TILENE ROSA DOS SANTOS (fls. 17/18), e o investigado (fl. 19/20).

Juntou-se relatórios psicológicos e psiquiátricos da vítima (fls. 36/43 e 51/67) e cópia de ação de interdição intentada pela mãe da vítima em face desta (fls. 44/55).

Relatório policial às fl. 71/73.

Juntou-se cópias de ocorrências policiais registradas contra o investigado RENATO por outras namoradas, reportagens sobre violências praticadas por RENATO, além de cópia de ocorrências envolvendo a vítima e outro ex-companheiro, PAULO HAMILTON SENNA BASTOS (fs. 81/93)

Juntou-se cópias de decisão e outros documentos referentes à ação de interdição nº 38644-6/17, que tramita na 6º Vara de Família de Brasília/DF (f. 94/104).

**É o relato.**

1

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios  
4º Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Brasília/DF  
**DAS APURAÇÕES POLICIAIS**

A mãe da vítima, JOBENIVA, registrou ocorrência em 29/12/2017, para narrar que ingressou com ação de interdição em face de sua filha porque ela apresenta transtorno psicótico, quadro de agressividade, perda de memória, ideação suicida e dependência química de medicamentos. Informou que a vítima se relaciona com o investigado RENATO desde outubro/17 e que apresenta comportamento submisso com relação a RENATO. Em 9/12/17, a vítima apareceu com hematomas, mas alegou que tinha tido um surto. Em 15/12/17, a vítima viajou com RENATO e a declarante teve dificuldades de falar com ela, pois a vítima deixou de acessar as redes sociais e atender a seus telefonemas.

A testemunha TILENE ROSA DOS SANTOS (fls. 17), prima da vítima, noticiou que recebeu uma mensagem da vítima, em 23/12/17, em que esta pedia para TILENE vir a Brasília para acompanhar sua mãe numa cirurgia e que a vítima teria dito que “tinha problemas com RENATO que estou escondendo da mamãe”.

JOBEVINA retornou à delegacia em 13/1/2018 (fl. 11), quando noticiou que a vítima teria retornado da viagem e que, em 9/1/2018, sua filha foi visitá-la no Hospital, ocasião em que RAFAELA “chorou muito dizendo que gostaria de sair da relação, mas que o RENATO não aceitava”.

Em 20/3/2018, JOBENIVA registrou nova ocorrência policial (fl. 68/70), informando que a vítima está desaparecida desde 13/3/18, que saiu de casa sem levar roupa ou seus medicamentos, mas que levou o carro da declarante, o qual está na garagem da casa de RENATO.

Daí, a polícia localizou a vítima e o investigado, os quais alegaram, em 21/3/18:

1. a vítima (fl. 13) negou ter sido agredida pelo investigado, disse que não tem bom relacionamento com a mãe, que bloqueou-a das redes sociais, mas sua mãe lhe persegue e que se sente exposta e



249  
P



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Públiso do Distrito Federal e Territórios  
4º Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Brasília/DF

incomodada. Que sua mãe teria visto reportagens na imprensa sobre o namorado RENATO e passou a dizer para a vítima que se ela não terminasse o relacionamento, iria interná-la em hospital psiquiátrico;

2. RENATO (fl. 19), por sua vez, afirmou que nunca agrediu a vítima e que em dezembro/17 viajou com ela para várias localidades, em que a vítima sempre se comunicava com sua mãe. Acrescentou que, naquele período, recebeu uma mensagem, em tom hostil, de JOBEVINA, em que esta o comunicou acerca da tentativa de contato com a vítima, momento em que RENATO comunicou o fato a RAFAELLA. Contou que houve uma situação no térreo de seu prédio, em 15/3/18, e em seguida no supermercado, em que a mãe da vítima o abordou e ainda ameaçou RENATO, dizendo “Vou acabar com você”, quando o declarante teve que acionar a segurança.

Por fim, a vítima retornou na polícia em 5/4/18, quando noticiou que policiais da DEAM estiveram naquela data e “lhe indagaram se ela estava em cárcere privado” e ela respondeu que não. RAFAELLA acrescentou que “não aguenta mais tais perturbações da genitora” (aditamento no BO nº 945/18 - DEAM, em anexo).

#### DA APURAÇÃO MINISTERIAL

Pois bem, a mãe da vítima narrou suspeitas de violência praticada pelo investigado contra a vítima, pois a viu com marcas no corpo num dia e teve dificuldades de contatá-la em outros, quando ela viajava com o investigado. JOBEVINA demonstrou preocupações com a filha, devido a seu histórico médico, bem como devido a supostas reportagens noticiando violências domésticas praticadas por RENATO. JOBEVINA disse que teve dificuldade de se comunicar com a vítima em dezembro/17, quando ela viajava com o namorado RENATO.

O Ministério Públiso analisou notícias e ocorrências policiais relacionadas a RENATO, bem como ação de interdição em face de RAFAELLA (fs. 81/93 e 94/104).

Percebe-se que a preocupação da mãe da vítima é procedente, pois os

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério PÚBLICO do Distrito Federal e Territórios  
4º Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Brasília/DF

relatórios médicos juntados, de 2015 a 2016, informam que a vítima apresenta “dependência emocional, falta de iniciativa e de auto-cuidados” (fls. 36), “após o divórcio relata relacionar-se de forma impulsiva, buscando relações de dependência” (fl. 39), que já tentou “se desvincilar de namorado ausentando-se da cidade” (fl. 53), que seus parceiros são “dominadores e ciumentos” (fl. 66) e que a vítima já “agrediu o parceiro e o parceiro a conteve com força suficiente para deixar pontos roxos” (fl. 66). Frise-se que esses **relatos médicos são anteriores** ao início do relacionamento da vítima com RENATO.

Além desse histórico médico da vítima, seu atual namorado, RENATO, tem um histórico de agressões contra mulheres, no Brasil e no exterior, conforme boletins de ocorrência e documentos anexos. Vejamos:

- a) 1995: numa festa na Faculdade de Direito da USP, socou sua namorada JOANA; outras três mulheres da faculdade teriam sido espancadas por ele, segundo reportagem anexa da Revista Veja, de 19/12/2017;
- b) 2003: socou o olho da ex-namorada LUCIANA MATZENBACHER por não aceitar o término do relacionamento (BO 2841/2003-DEAM, de 1/10/2003);
- c) 2007: recebeu pena de advertência da Corregedoria do Itamaraty por agredir ex-namorada **Paraguaia** (reportagem anexa do blogdomagno)
- d) janeiro/2016: punido pela Corregedoria do Itamaraty por agressões e ameaças a um técnico de som em Caracas e acusado de “ameaças e maus-tratos” a uma funcionária do Instituto Brasil-Venezuela (reportagem anexa do blogdomagno);
- e) julho/2016: por não se conformar com o fim da relação, agrediu a namorada JOYCE ANNIE PAIVA SILVA, com quem namorava há cinco meses, desferindo-lhe tapas no rosto, puxão de cabelo, mordidas nos lábios, cusparadas no rosto. RENATO ainda enforcou a vítima, deixando com falta de ar e apertou seus seios com força.



249

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios  
4º Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Brasília/DF

Vítima noticiou que ele é usuário frequente de **bebidas alcóolicas e drogas (cocaina)** (BO 2308-DEAM, de 15/7/2016;

- f) novembro/2016: agrediu ex-namorada JOYCE com socos, chutes e cabeçada na boca, **fazendo-a perder um dente** (BO 3817/2016, de 19/11/2016);
- g) janeiro/2017: invadiu residência de JOYCE e **apertou a boca** dela, fazendo **soltar uma prótese que ela tinha colocado devido a ele ter arrancado seu dente a cabeçada** anteriormente (BO 838/27-21º DP, de 26/1/2017).

Com todo esse histórico, RENATO agora está se relacionando com a vítima RAFAELLA, a qual, segundo relatórios médicos anteriores, tem se relacionado com parceiros “dominadores e ciumentos” (fl. 66) e de forma “impulsiva, buscando relações de dependência” (fl. 39).

Agrava a situação o fato de a vítima ser **dependente química** e o investigado RENATO supostamente **alcóolico** e usuário de **cocaina**.

Por outro lado, por ter sido diagnosticada com Transtorno de Personalidade Boderline, a vítima foi interditada parcialmente, por decisão datada de 9/4/18, apenas quanto à administração dos bens, matrimônio em regime que não seja se separação legal dos bens e condução de veículos.

Quanto à capacidade referente aos aspectos da vida civil, a sentença considerou-a capaz, segundo o laudo psiquiátrico, de “manifestação de vontade e de escolha relativa ao próprio corpo (saúde, sexualidade, vestimentas, autocuidado e higiene)”.

Observe-se que o psiquiatra, direcionado a avaliar uma ação civil de interdição, não analisou a situação da vítima em face de sua relação atual com RENATO, não teve acesso aos antecedentes de violência da vítima com outros parceiros ou ao histórico de violência do atual parceiro, RENATO.

Ademais, a situação das vítimas em situação de violência doméstica



  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios  
4º Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Brasília/DF

é peculiar, pois, mesmo quando não têm diagnóstico psiquiátrico, podem se manter em relações abusivas em face dos esteriótipos de gênero, que tende a naturalizar os comportamentos violentos. No presente caso, além do diagnóstico da vítima, que levou à sua interdição parcial, há fatores apurados nestes autos que indicam sua vulnerabilidade perante seu atual parceiro.

O NERCRIA apresentou Parecer Técnico confirmando a vulnerabilidade da vítima, que ela apresenta comportamento ambíguo, pois reconhece algumas violências, mas acredita que gosta do agressor, além dos fatores de risco já elencados.

Nesse contexto, embora a dependência emocional da vítima, não é possível afirmar que ela estivesse em **cárcere privado**, pois ela saía da residência em que morava com RENATO, embora houvesse algum controle dele quanto aos celulares dela.

Algumas vezes em que foi retirada do convívio com RENATO, por sua mãe JOBENIVA (internação forçada), a vítima afirmou que queria continuar do lado dele e fez reclamações contra a mãe.

Assim, ausente a materialidade do delito, qual seja, a prova de que a vítima estivesse em cárcere privado.

Ante o exposto, oficia o Ministério Pùblico:

1. pelo arquivamento dos autos pela falta de justa causa para a ação penal, quanto ao delito de **cárcere privado**, com fulcro no art. 395, III, CPP;
2. pelo apensamento destes autos ao processo nº 30496-2/18, dos mesmos envolvidos, pois contém documentos relevantes para apuração daqueles autos.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2018.  
**FAUSTO RODRIGUES DE LIMA**  
Promotor de Justiça



**Processo** : 2018.01.1.011825-2  
**Classe** : Inquérito Policial  
**Assunto** : DIREITO PENAL  
**Autor** : NAO HA  
**Indiciado** : EM APURACAO  
**Inquérito Policial** : 7692018  
**Delegacia** : DEAM

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias em que Renato de Avila Viana teria mantido sua companheira, Rafaella de Melo Maciel, em cárcere privado.

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito, ante a ausência de materialidade do delito.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Com efeito, analisando os autos, verifico que as diligências investigatórias realizadas não são aptas a demonstrar a existência dos elementos indispensáveis à propositura da ação penal.

Segundo consta, a genitora da vítima, Jobeniva Livramento Melo, registrou as ocorrências nº 4895/2017 e nº 945/2018, em 29.12.2017 e 20.03.2018, respectivamente, noticiando que sua filha, portadora de problemas psiquiátricos, estaria sendo mantida em cárcere na residência do namorado. Além disso, Jobeniva acostou aos autos diversos documentos acerca da situação psicológica e psiquiátrica de Rafaella, bem como reportagens sobre supostos atos de violência doméstica praticados pelo investigado contra outras namoradas.

Ouvidos, tanto o investigado quanto a vítima negaram os fatos relatados à autoridade policial pela genitora de Rafaella (fls. 13, 19 e 114).

Apesar do histórico de acusações de violência doméstica de Renato de Avila Viana e da situação de dependência emocional da vítima, o arcabouço probatório

Incluído na Pauta: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 1/2



Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

não fornece indicativo de materialidade do delito de cárcere privado, único delito objeto de apuração nesse feito.

Conforme exposto pelo Ministério Público, embora houvesse algum controle emocional da vítima, ela saía da residência em que morava com o acusado e nas vezes em que foi retirada do convívio com ele, afirmou que queria continuar ao seu lado.

Dessa forma, acolho a manifestação ministerial, cujas razões passam a integrar esta decisão, e determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

Confiro, à presente, força de comunicação à CGP.

Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, apensem-se aos autos 2018.01.1.030496-2, conforme requerido pelo Ministério Público.

Intimem-se

Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2019 às 18h02.



**Vivian Lins Cardoso**  
Juiza de Direito Substituta

Incluído na Pauta: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2/2



26/02/2019 21:52

Depoimento Jobeniva 5 de abril pje

Tipo de documento: Documento Comprobatório

Descrição do documento: Depoimento Jobeniva 5 de abril pje

Id: 37381955

Data da assinatura: 27/02/2019

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

*Dênia Magalhães*  
Advocacia

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** **RENATO DE ÁVILA VIANA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 12673, inscrito no CPF sob o número 149.109.908-95, com endereço no 19º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal, telefone: 99575-1355, e-mail: renatodeavila@hotmail.com.

**OUTORGADA:** **DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES**, regularmente inscrita na OAB-DF sob o número 19.090, com escritório profissional no endereço CRS 502 Bloco C loja 37 - Asa Sul, Brasília - DF, 70330-530, Telefone 98117-7001, e-mail: deniaerica@hotmail.com.

**PODERES:** Todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, com a finalidade ajuizar representação criminal contra Ernesto Henrique Fraga Araújo, brasileiro, diplomata, por ter no dia 05/04/2018, entre 16:00 e 18:00 retardado ato de ofício no sentido de atestar o cometimento de falso testemunho ou tomado as providências do artigo 301 do CPP, o que, em tese, pode configurar o delito de prevaricação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2019.

*Renato de Ávila Viana*  
\_\_\_\_\_  
**RENATO DE ÁVILA VIANA**

Scanned by CamScanner